

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	6
Procuradoria da República no Estado do Paraná	21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	33
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	34
Expediente	36

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 192, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de Santo André encaminhou cópia do Processo nº 5003265-83.2022.4.03.6126 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 193, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Turma do Tribunal Federal da 3ª Região encaminhou cópia do Processo 0001726-07.2019.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**EDITAL DE CHAMAMENTO DA 6ª CCR Nº 1, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022**

Abertura de vagas para participação de membros do MPF no seminário "A Atuação do Ministério Público Federal nos conflitos envolvendo povos indígenas e demais comunidades tradicionais", a realizar-se nos dias 17 e 18 de novembro de 2022 em Brasília/DF.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para o preenchimento de 15 vagas para participação de membros do MPF no seminário A atuação do Ministério Público Federal nos conflitos envolvendo povos indígenas e demais comunidades tradicionais, promovido pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, a ser realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2022.

1. OBJETO

1.1 O objeto deste edital é o preenchimento, por membro do Ministério Público Federal representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, de 15 vagas para participação no seminário A atuação do Ministério Público Federal nos conflitos envolvendo povos indígenas e demais comunidades tradicionais, promovido pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, a ser realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2022, em Brasília/DF.

1.2 O objetivo do evento é compartilhar boas práticas na atuação dos membros do Ministério Público Federal nos conflitos envolvendo povos indígenas e demais comunidades tradicionais e debater possíveis formas de melhoria na atuação, a partir de experiências recentes e de contribuições de convidados.

§ 1º O seminário contará com apresentações de membros do MPF e de convidados externos, seguidas de debates, conforme programação a ser divulgada oportunamente.

§ 2º O seminário A atuação do Ministério Público Federal nos conflitos envolvendo povos indígenas e demais comunidades tradicionais será composto por 4 mesas temáticas, apresentadas em dois dias consecutivos, seguidas de debates para contribuições e compartilhamento de boas práticas na atuação dos membros do Ministério Público Federal, sobre os seguintes temas: 1) saúde indígena; 2) arrendamento e etnodesenvolvimento; 3) demarcação e proteção territorial das terras indígenas; e 4) quilombolas e comunidades tradicionais.

§ 3º Após as apresentações previstas na programação, será aberta a inscrição para que os membros do MPF participantes do seminário apresentem seus estudos de caso, dúvidas ou compartilhamento de experiências, sendo de até 6 inscrições por mesa temática, com duração de 5 minutos cada exposição.

§ 4º O seminário ocorrerá no período compreendido entre 9h e 19h, nos dias 17 e 18 de novembro, com intervalos para almoço, conforme programação a ser divulgada oportunamente.

§ 5º Os participantes deverão chegar em Brasília/DF no dia 16 de novembro de 2022, para que seja possível a acomodação no hotel e o início do seminário no dia 17 de novembro, com todos os participantes presentes.

2. REQUISITOS

2.1 Ser membro do MPF e representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com atuação nos estados ou nas Procuradorias Regionais da República (1ª e 2ª instâncias).

2.2 Não responder a procedimento administrativo disciplinar nem ter recebido punição nos últimos 5 anos.

3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 As inscrições para o evento, bem como as solicitações de custeio para o deslocamento e hospedagem dos membros, deverão ser realizadas até o dia 14 de outubro de 2022, às 16 horas, mediante o envio de mensagem eletrônica solicitando a inscrição, juntamente com o número da respectiva Solicitação de Viagem (SV) para o e-mail 6ccr-sexec@mpf.mp.br.

§ 1º O critério para o deferimento das inscrições será a ordem de chegada do pedido de inscrição (e-mail), até o limite de vagas disponíveis.

§ 2º Os participantes inscritos e os palestrantes convidados, que residem fora de Brasília, ficarão hospedados no mesmo hotel onde ocorrerá o seminário e receberão valor correspondente a meia diária para outras despesas.

3.2 A manifestação de aceite do convite e a solicitação de custeio dos palestrantes, internos e externos ao Ministério Público Federal, conforme a programação do evento, também serão encaminhadas ao e-mail supramencionado.

§ 1º Nesse caso, os palestrantes deverão indicar as opções de voo por meio do formulário de viagem que seguirá anexo ao ofício convidando-o.

§ 2º Os casos omissos serão solucionados pela Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ªCCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA PPE Nº 120, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022**

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradora Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas artigo 127, caput, da Constituição da República, e nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO o declínio promovido pela Procuradoria da República de Campos dos Goytacazes/RJ, de representação feita junto à 98ª Promotoria Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, sobre suposta violação pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), quanto à reserva de vagas a candidaturas femininas, bem como quanto ao repasse de recursos a essas candidaturas;

CONSIDERANDO que, segundo a representação feita por uma das candidatas ao cargo de Deputado Estadual, pelo PSC, VANILDA RANGEL CARVALHO, além da não distribuição, pelo Partido, de recursos financeiros às candidaturas femininas, existem candidatas escolhidas, pela agremiação, como “laranjas”, o que demonstra, em tese, candidaturas femininas fictícias;

CONSIDERANDO que, as circunstâncias narradas podem, em tese, configurar ilícitos eleitorais de abuso de poder político e/ou econômico por fraude à cota de gênero, em inobservância ao art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, e desrespeito à Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê o repasse exclusivo de recursos às candidaturas femininas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas ilícitas eleitorais de abuso de poder político e/ou econômico por fraude à cota de gênero, em violação ao art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, praticadas, em tese, pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), no Estado do Rio de Janeiro, por meio de seus representantes legais.

Devidamente atuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i) Juntar cópia do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, do PSC, em especial, para os cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal, contendo os nomes de todos os candidatos apresentados pelo Partido a qualquer cargo no Pleito de 2022;

ii) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o envio de lista nominal, com o resultado das votações obtidas pelos candidatos e pelas candidatas do PSC, aos Cargos de Deputado Estadual e Federal; e

iii) expedição de ofício ao CAO Eleitoral a fim de que, nos termos da Orientação PRE/RJ nº 01/2022, solicite à 98ª Promotoria Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ a realização de oitiva da representante e candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo PSC, VANILDA RANGEL CARVALHO.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 121, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão prevista na portaria 55/2022 de 31 de Julho de 2022 no que define

1) No dia 15 e 16 de outubro deverá constar a servidora BRUNA CESTARI SANCHEZ MESQUITA no lugar da servidora ELCILANE SILVA PANETTO DO NASCIMENTO

2) Transferir os servidores e procuradores do plantão do dia 28 de outubro para o dia 31 de outubro de 2022, em virtude da troca do dia do servidor na PRR2.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

5º OFÍCIO/PR/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO o acompanhamento do tema pelo MPF até então pelo inquérito civil nº 1.13.000.000099/2008-00, no entanto considerando ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO os casos e relatos frequentes de abuso de bebidas alcoólicas, drogas e violências correlatas nas aldeias e comunidades indígenas do município de São Gabriel da Cachoeira/AM;

CONSIDERANDO a experiência que vem sendo desenvolvida em Manaus por meio do GT interinstitucional saúde indígena[1][2] no tema da saúde mental no contexto indígena, que pode ser replicada também na região do alto rio Negro em caso de interesse das instituições;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de prevenção e combate ao abuso de álcool e outras drogas nas aldeias e comunidades indígenas, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Junte-se cópia integral digitalizada do inquérito civil nº 1.13.000.000099/2008-00 ao presente procedimento;

V - Distribua-se o presente procedimento entre o 5º e o 15º Ofício da PR/AM;

VI - Sugere-se como diligências iniciais as elencadas no despacho de arquivamento do inquérito civil nº 1.13.000.000099/2008-00 (PR-AM-00035844/2019 - com o envio de cópia do referido despacho nos ofícios para ciência), quais sejam:

a) A expedição de ofício-circular à Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Ministério da Saúde, à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, ao DSEI ARN e à Secretaria de Saúde de São Gabriel da Cachoeira, com cópia deste despacho, solicitando que:

- apresente informações atualizadas quanto aos atendimentos e ocorrências envolvendo situações de abuso de álcool e drogas por indígenas nos anos de 2019 e 2020 em São Gabriel da Cachoeira e região, bem como as medidas adotadas para prevenção e sensibilização no tema;

- apresente informações atualizadas sobre a cooperação entre CAPS e DSEI ARN, citada pela Secretaria Municipal de Saúde, informando se há envolvimento e participação da Funai CR Rio Negro e da Foirn no tema;

- apresente demais informações sobre as políticas atualmente existentes no município, bem como outras que entenderem pertinentes ao tema.

b) A expedição de ofício à COASI da FUNAI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações quanto a eventuais ações implementadas ou com previsão de realização no município de São Gabriel da Cachoeira visando a prevenção e combate ao abuso de álcool e outras drogas entre os indígenas (encaminhe-se também cópia do ofício de item a) acima à FUNAI para ciência).

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

Notas

1.^ <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/portaria-gt-saude-indigena/view>

2.^ <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/portaria-grupo-trabalho/>

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, por meio do despacho PR-AM-00050245/2022, determinou-se a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2022 (PR-AM-00036780/2022), a fim de que as empresas envasadoras de água mineral em garrações com capacidades nominais de 10 e 20 litros se adequem ao sistema de embalagem retornável de uso exclusivo.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de procedimento administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se a devida classificação do presente procedimento, vinculando-se-o à 3ª CCR;

III – Após, que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa Portaria.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA 5º OFÍCIO/PR/AM Nº 19, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem

como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a existência do PA nº 1.13.000.002131/2021-51 para acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos participantes da rede de apoio ao povo indígena Madija-Kulina, com foco na região do Médio Juruá (Ipixuna, Envira, Eirunepé, Itamarati), diante da grave situação de vulnerabilidade dos Madiha-Kulina;

CONSIDERANDO a criação da rede local de apoio Madiha-Kulina no município de Itamarati-AM (bem como em outros municípios do médio Juruá) e a necessidade de acompanhamento específico por município das medidas adotadas, sem prejuízo do acompanhamento regional do Médio Juruá no procedimento acima citado;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos participantes da rede de apoio ao povo indígena Madija-Kulina no município de Itamarati/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I— O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II— A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III— À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV- Considerando a conexão com o PA nº 1.13.000.002131/2021-51, distribua-se o novo PA criado ao 5º Ofício; referencie-se no Único o novo PA ao PA acima citado para acompanhamento e análise conjunta quando necessário;

V- Determino à secretaria que cumpra as diligências dispostas na memória de reunião do dia 04/07/2022, conforme PR-AM-00038118/2022;

VI- Verifique-se junto aos participantes da rede em Itamarati/AM sobre a realização da reunião agendada para fins de julho e a juntada dos documentos pertinentes (memória da reunião, outros).

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento instaurado para monitorar o fornecimento do medicamento Galvus Met (Vildagliptina/metformina) a Ednaldo Muniz de Jesus, pelo Sistema Único de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Jucuruçu/BA, ou fornecimento de fármaco substitutivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº. 1.14.010.000116/2022-72.

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento instaurado para monitorar o fornecimento do medicamento Galvus Met (Vildagliptina/metformina) a Ednaldo Muniz de Jesus, pelo Sistema Único de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Jucuruçu/BA, ou fornecimento de fármaco substitutivo.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência: expeçam-se os ofícios em cumprimento à determinação constante na decisão do CNMP;

V – Conclusão oportuna.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

REF.: Procedimento Preparatório nº 1.19.002.000022/2022-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, realizar a conversão deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurará relatos de lentidão das ações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA quanto à regularização da área da Comunidade Quilombola Barra da Teresa, na zona rural do município de Caxias/MA.

DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMFP:

(a) reiteração dos Ofícios de etiquetas PRM-CXI-MA- 00001359/2022 e PRM-CXI-MA-00002010/2022, direcionados à Associação dos Trabalhadores Rurais de Caxias;

(b) a publicação por meio eletrônico da presente Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

REF.: PRM-MNC-MG-00000119/2022. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - (PA -PPB)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 127 e art. 129, II, VI, IX, CR/88 e nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO há existência de pendências em relação a instalação do CAPS AD III no município de Leopoldina/MG, conforme os autos do Inquérito Civil n.º 1.22.020.000148/2017-40, mas considerando a negociação entre o município e o Ministério da Saúde, que já informaram que as tratativas estão em andamento.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP[1], tendo como objeto o acompanhamento das políticas públicas para acompanhar a implantação do CAPS AD III no município de Leopoldina/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 e artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – o cumprimento do despacho n.º PRM-MNC-MG-00000124/2022.

Cumpridas as diligências, façam-me os autos Conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

Notas

^ Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; (...)

PORTARIA Nº 3/2º OFÍCIO, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: PP nº 1.22.005.000251/2021-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo

de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSM PF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar da notícia de ocorrências de danos ambientais às margens do Rio São Francisco, especificamente, a localidade que se encontra sob a coordenada 15°35'10.49"S e 44°23'11.85"O, pertencente à Fazenda Itapiraçaba (Fazenda Atrium ou Companhia Agrícola Santo Antônio), localizada no município de Januária /MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSM PF 87/10, versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSM PF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Em seguida, considerando o teor da manifestação do IBAMA, doc. 30 e 30.1, oficie-se à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM - NM), com cópia do Laudo Técnico constante das p. 48 a 56 do doc. 1.2 e p. 1 a 6 do do. 1.3, solicitando fiscalização no local dos fatos (coordenada 15°35'10.49"S e 44°23'11.85"O - pertencente à Fazenda Itapiraçaba - Fazenda Atrium ou Companhia Agrícola Santo Antônio-, localizada às margens do Rio São Francisco, no município de Januária /MG), na qual deve ser esclarecido especialmente:

a) a existência de danos ambientais causados por ocupação antrópica da citada área de preservação permanente;

b) em caso positivo:

b.1 mensurar os impactos ambientais causados, atualmente, pela degradação, esclarecendo se é possível a reparação dos danos ambientais causados e quais as condicionantes necessárias para tanto. Em caso negativo, apontar as possíveis medidas compensatórias ou o quantum referencial para indenização do aludido dano;

b.2 identificar os responsáveis pela degradação ambiental, encaminhando o relatório de vistoria, possíveis autos de infração por ventura lavrados e demais documentos correlatos.

Prazo 30(trinta) dias.

Contate-se com o órgão destinatário, certificando-se sobre o recebimento do ofício.

Com a resposta ou certificado o decurso do prazo, conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA PRMG/GAB/SCG Nº 229, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que está ocorrendo a construção do Loteamento Residencial Vila Rica em Ouro Preto/MG, que apresenta o risco de descaracterizar a vista e a paisagem do referido conjunto urbano tombado, conforme depreende-se de foto anexa (tirada da Igreja de Santa Efigênia) e do site residencialvilaricamg.com.br;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 24º Ofício, para para investigar possíveis danos causados ao patrimônio histórico e cultural de Ouro Preto/MG em virtude da construção do Loteamento Residencial Vila Rica.

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil;

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE a presente portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSM PF;

FIXO, em observância ao art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSM PF, o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

JUNTE-SE ao procedimento instaurado cópia dos seguintes documentos: a) foto anexa (tirada da Igreja de Santa Efigênia) e o b) conteúdo do site residencialvilaricamg.com.br;

APÓS, façam-se os autos CONCLUSOS para determinação da realização de diligências preliminares.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Foto tirada da Igreja de Santa Efigênia, Ouro Preto/MG

- Data: 22/09/2022.



Obs: Loteamento Residencial Vila Rica está sendo construído ao fundo.

**Imagens retiradas do site Loteamento Residencial Vila Rica Ouro Preto
(residencialvilaricamg.com.br) em 23 de setembro de 2022**



Assista ao vídeo e conheça mais esta obra de arte no solo de Ouro Preto!

Visão 360°



The image is a composite of three main visual elements. On the left, a woman with dark hair, wearing a red blazer over a white top, is shown from the chest up. Behind her is a video player interface with a red play button icon and a map showing a location. The text 'Loteamento Residencial Vila Rica' is visible above the map. On the right, there is a large, high-angle panoramic view of a landscape with green hills, a winding road, and some buildings in the distance. The text 'Visão 360°' is positioned above this view. The background of the entire section is a light-colored grid pattern.



**Venha viver melhor em Ouro Preto.
Venha para o Residencial Vila Rica!**

O loteamento Residencial Vila Rica é uma **EXCLUSIVA OPORTUNIDADE** para você que deseja morar na área urbana de Ouro Preto, "dentro da cidade histórica", com muito conforto e uma maravilhosa vista para o patrimônio mundial. Todos os outros terrenos no entorno do residencial ficam intactos, pois são áreas de preservação permanente.

Com um criterioso projeto urbanístico, o Vila Rica vai proporcionar qualidade de vida em plena harmonia com o patrimônio protegido. O empreendimento tem integral anuência do Ipiran, IgrPA, Secit, Semad, IEF, Prefeitura de Ouro Preto e os conselhos Comipuri, Comipuri, Cadema, dentre outros órgãos setoriais.

Agregado ao seu perfil de sustentabilidade, a ocupação do Vila Rica será **UNIFAMILIAR**, com apenas uma casa por lote. Um bairro totalmente residencial, no qual, inclusive, não serão permitidos prédios.

E para assegurar este conceito, foram desenvolvidas regras edilícias já registradas nas matrículas dos lotes. Os moradores desfrutarão de um ambiente de tranquilidade e paz, com excelente espaço para a construção de uma bela e ampla casa, com áreas privativas de lazer, piscina e garagem.

No Residencial Vila Rica, você estará muito bem localizada, em um ambiente reservado, bucólico e familiar - e tudo isso

Urbanismo planejado para propiciar qualidade de vida e harmonia com o patrimônio protegido.



A lei do zoneamento urbano, as regras de edificação aprovadas e os estudos de impacto visual realizados garantem a possibilidade de adotar arquitetura moderna nas construções, mantendo a harmonia com o legado histórico.

A implantação de cada casa será a partir da cota média de topografia do terreno o que vai promover a preservação da vista de cada lote e garantir a harmonização das residências.



Urbanismo planejado

NORMAS DE CONSTRUÇÃO, REGISTRADAS EM CARTÓRIO NAS MATRÍCULAS DOS LOTES, IRÃO VALORIZAR O CONJUNTO ARQUITETÔNICO.



Atacamento frontal de três metros das casas, destinados a jardim.



O parapeito, que não é parte do lote, terá dois metros. As construções estão, ficando com distanciamento de cinco metros da rua.

Urbanismo planejado

NORMAS DE CONSTRUÇÃO,
REGISTRADAS EM CARTÓRIO NAS
MATRÍCULAS DOS LOTES, IRÃO
VALORIZAR O CONJUNTO
ARQUITETÔNICO.



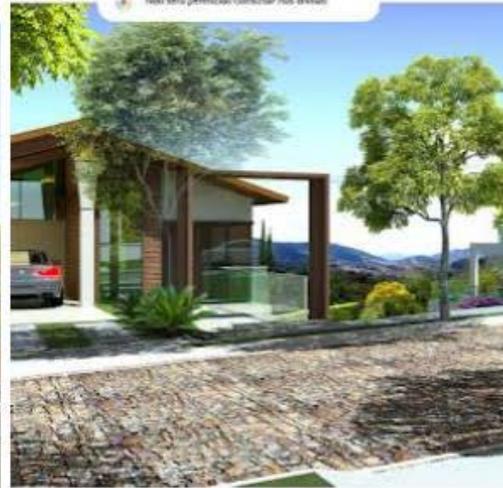
Altura máxima de edificação
em até dez metros

**Urbanismo planejado**

NORMAS DE CONSTRUÇÃO,
REGISTRADAS EM CARTÓRIO NAS
MATRÍCULAS DOS LOTES, IRÃO
VALORIZAR O CONJUNTO
ARQUITETÔNICO.



Não será permitido construir nas dividas



**Mobilidade urbana:
mais um ponto forte do Vila Rica!**

Segurança durante o dia...



... segurança também à noite



Com a construção de moderna interseção, o acesso facilitado ao Residencial Vila Rica está definitivamente garantido!

A interseção foi desenvolvida prevendo o desenvolvimento da região, por isso o seu fluxo será sempre rápido e tranquilo devido a infraestrutura projetada.

**Segurança para a sua família,
que não terá que sair da cidade
e enfrentar diariamente
os riscos das rodovias.
E ainda viver em um lugar bucólico,
"com ares de campo"!**





No Residencial Vila Rica, as áreas verdes serão entregues prontas para o uso dos moradores.

Foi desenvolvido um projeto funcional de utilização, levando em consideração as aspirações apontadas em uma pesquisa pública.

Um paisagístico com arborização de espécies nativas será implantado, propiciando beleza e caracterização regional. Além disso, uma cortina vegetal também será plantada ao longo da rodovia e do loteamento.







Faça parte da história de Ouro Preto
Cidade onde nenhum dia se repete.

Essa bela cidade, conhecida mundialmente, é habitada pelo seu turismo, acervo patrimonial, artístico e cultural. Convites de turistas de diversas cidades e nacionalidades transitam, diariamente, pelas ladeiras do berço do barroco mineiro.

Ouro Preto consegue reunir o charme e as delícias do interior de Minas à intensa movimentação diária, conectando você aos quatro cantos do mundo. Afinal, a antiga Vila Rica é Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade pelo Unesco.

Sede da conceituada e tradicional Universidade Federal - UFOP, com clima super agradável e a apenas 90 km de Belo Horizonte, Ouro Preto é um lugar acolhedor, que ostenta um dos melhores índices de segurança do Estado.

Garanta o privilégio de viver em um lugar único em Ouro Preto!

Vila Rica
REAL ESTATE



Lote* de 504,75m²
R\$ 375.000,00*

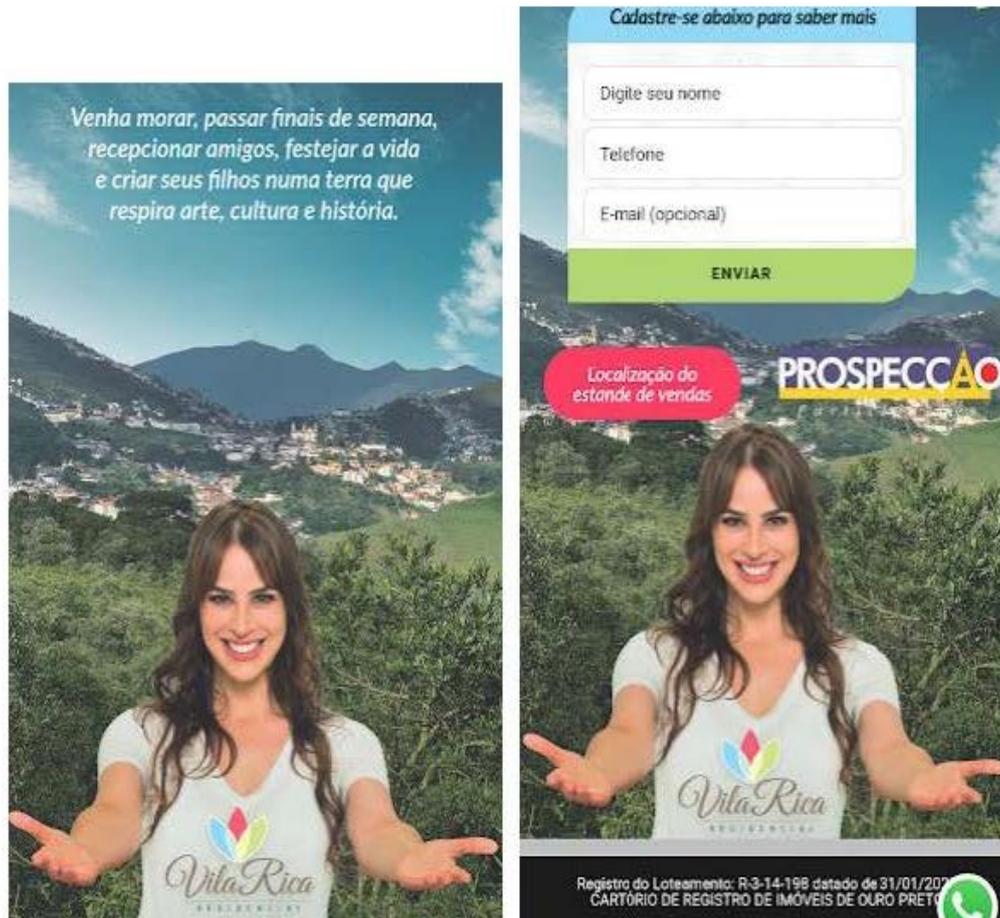
- Condição de preço à vista
- Opção de financiamento:
20% de sinal = R\$ 75.000,00
Prestações = R\$ 2.500,00**.

** 120 parcelas mensais consecutivas, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e corrigidas pela variação anual acumulada do IPCA.
* Lote 30 da quadra 01, matrícula nº17.442.
- Condições válidas até 30/08/2022.

ESTANDE DE VENDAS
Casa Fazenda Jacuba - Ouro Preto/MG
Rodovia AMG1725, S/N - CEP: 35.400-000

☎ (31) 9 9152-7347 ☎ (31) 3350-2566
✉ vilarica@prospeccaomg.com.br
📱 [residencialvilaricamg](https://www.instagram.com/residencialvilaricamg)
🌐 residencialvilaricamg.com.br

Empreendimento:
PROSPECCAO
CORRETORES



PORTARIA PRE/MG Nº 403, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece a atribuição dos Ofícios Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais, criados pelas Portarias PGR nº 755/2020, 265/2021, 514/2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais
RESOLVE

Art. 1º Em face da criação dos Ofícios Auxiliares acrescidos à estrutura da Procuradoria Regional Eleitoral pela Portaria PGR nº 514/2022, ficam estabelecidas as matérias de competência delegadas a serem distribuídas aos membros designados:

I - 1º Ofício Auxiliar: procedimentos e processos, originários e em grau recursal, de natureza criminal;

II - 2º Ofício Auxiliar: procedimentos e processos, originários e em grau recursal, versando sobre prestação de contas de candidaturas proporcionais;

III - 3º Ofício Auxiliar: procedimentos e processos, originários e em grau de recursal, que versem sobre fraudes à cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º da Lei 10.504/97, bem assim aqueles relativos aos delitos de violência política de gênero, capitulado no artigo 326-B, do Código Eleitoral;

IV - 4º Ofício Auxiliar: procedimentos e processos que, segundo específica delegação com vigência temporária, correspondam à necessidade de atender a demanda sazonal de qualquer dos 3 Ofícios precedentes ou da própria Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 2º O Procurador Regional Eleitoral substituirá os titulares dos Ofícios Auxiliares em seus impedimentos e ausências.

Art. 3º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

EDITAL DE CHAMAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

SOBRE A SEGREGAÇÃO DE PAIS ACOMETIDOS DE HANSENÍASE E SEUS FILHOS, POR OCASIÃO DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO COMPULSÓRIO EM MINAS GERAIS

O PROCURADORES DA REPÚBLICA SUBSCRITOS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no artigo 127 da Constituição da República de 1988, nos artigos 5º, I, II, "c", III, "e" e 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, a partir dos elementos coligidos no inquérito civil nº 1.22.000.000610/2014-02, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a ação civil pública nº 1007656-76.2017.4.01.3800, contra a União e o INSS, tendo sido requerida a concessão definitiva da pensão especial prevista na Lei n. 11.520/2007, bem como a revisão de todos os demais pedidos formulados por pessoas que afirmaram ter sido vítimas da política de internação compulsória, mas que tiveram os respectivos requerimentos de pensão especial indeferidos, devendo a União, ao proceder às novas análises dos requerimentos, colher, em todos os casos, o depoimento pessoal dos requerentes, realizar a oitiva de testemunhas, bem como estudos sociais e demais diligências cabíveis;

CONSIDERANDO que o juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais acolheu preliminar suscitada pelo INSS e pela União, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, tendo sido interposto, em face de tal decisão, recurso de apelação pelo MPF, aos 02/08/2019 e, em 01/10/2019, remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, então territorialmente competente;

CONSIDERANDO ainda a instauração pelo MPF do inquérito civil n. 1.22.000.001819/2022-95, com o objetivo de promover medidas de reparação aos filhos e às filhas das pessoas atingidas pela hanseníase no Estado de Minas Gerais; CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 127, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição de 1988 dispõe ser função do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993 dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados; CONVOCA, por meio do presente edital, audiência pública a realizar-se no dia 18 de outubro de 2022, a partir das 14h00, com previsão de horário até as 18h00, na Casa de Saúde São Francisco de Assis, localizada na Fazenda da Lagoa, s/nº., zona rural, Bambuí/MG, com o objetivo de recolher subsídios sobre as demandas sociais envolvendo a reparação aos filhos e às filhas das pessoas atingidas pela hanseníase no Estado de Minas Gerais.

A disciplina e agenda da audiência ficam programadas da seguinte forma:

1. Às 14h00, os Procuradores da República subscritos farão a abertura do evento, expondo os objetivos da audiência pública.
2. Em seguida, a palavra será assegurada a representantes dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase, dos órgãos públicos e demais presentes, por até 15 minutos por intervenção.
3. O tempo das exposições, acima previsto, poderá ser flexibilizado pela coordenação do evento, conforme o número de inscritos e o andamento da audiência.
4. Ao final das exposições, a critério e sob a mediação dos coordenadores do evento, poderá ser destinado tempo para debate entre os participantes. Os coordenadores poderão, ainda, realizar questionamentos ou solicitar esclarecimentos adicionais aos expositores.
5. Nos quinze minutos finais, o Ministério Público Federal apresentará uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência, explicitando os encaminhamentos definidos durante os trabalhos. A audiência será encerrada às 18h00.
6. O acesso à audiência pública é livre e não necessita de inscrição prévia.
7. Será lavrada ata sucinta dos trabalhos, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior juntada aos autos do citado procedimento preparatório, bem como para divulgação na página da Procuradoria da República em Minas Gerais na internet.
8. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 82/2012 do CNMP, publique-se o presente edital na página eletrônica da Procuradoria da República em Minas Gerais, bem como no DJ-e, afixando-o, ainda, no Edifício-Sede da PRMG, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.
9. Por este edital, ficam convidados para a audiência pública representantes da sociedade civil, de órgãos governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras pessoas que tenham interesse no assunto.
10. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo e-mail prmgoficio18@mpf.mp.br. Belo

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 451, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria PR-PR n.º 324, de 27 de julho de 2022 e na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4178/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 859 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5037353-20.2022.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP.

RENITA CUNHA KRAVETZ

PORTARIA PRPR Nº 92, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório - nº 1.25.000.000264/2022-52.

A Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, artigos 6º, VII, b e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do contido no artigo 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado em razão de irregularidade no concurso público para o cargo de Agente de Fiscalização-Eletrotécnica promovido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4a. Região - CRT-04, regulado pelas normas contidas no Edital nº 1, de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o referido Edital não fazia menção à exigência de CAT- Certidão de Acervo Técnico por parte dos candidatos, mas teria sido exigido e, inclusive, havendo desclassificação de candidatos em função de sua falta. Indagado, o Conselho informou que teria havido a desclassificação de Diego Moraes, Yan Leonardo Bertagnolli, André Luis Santos Kusiak, Lourival Gonçalves de Lima Junior em função da falta de CAT;

CONSIDERANDO que, quando questionado, o CRT-04 informou que não teria promovido a reclassificação dos candidatos, haja vista que houve impetração dos MS nº 5087191-63.2021.404.7000 e 5084638-43.2021.404.7000 que obstaram tal reclassificação, impedindo a ocupação da vaga em questão;

CONSIDERANDO que dos documentos juntados pelo CRT-04, verificou-se não houve menção a uma reclassificação ampla de todos os candidatos, mormente aqueles que não apresentaram o CAT e foram liminarmente desclassificados;

CONSIDERANDO que, quando questionado, o CRT-04 informou que o resultado definitivo para os cargos de nível médio/técnico não foi alterado, "em obediência a ordem judicial, não havendo necessidade da realização de reclassificação dos candidatos, haja vista que em cumprimento de decisão judicial foi realizada a reconvocação do candidato aprovado em primeiro lugar YAN LEONARDO BERTAGNOLLI DE CARVALHO, obedecendo a ordem do resultado definitivo do concurso, pelo que requer-se a desconsideração da informação antes prestada de que havia sido realizada a reclassificação dos candidatos";

CONSIDERANDO que outros candidatos foram equivocadamente desclassificados, em virtude da não apresentação da Certidão de Acervo Técnico perante a Banca Examinadora responsável pelo Concurso Público promovido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4.a Região;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o feito, notadamente através de expedição de recomendação ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4.a Região para que promova a reclassificação de todos os candidatos prejudicados, ora desclassificados pela não apresentação de CAT;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, tal como a expedição de notificações e de recomendações, pressupõem a existência de inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 87/2010 do CSMFPF;

RESOLVE converter os autos da notícia de fato em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro desta Portaria no âmbito da PRPR, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive publicação, via sistema único, conforme Resolução CNMP nº 23/2007 e a Resolução CSMFPF nº 87/2010.

II. Comunique-se à PFDC, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMFPF; e

III. Publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório Nº 1.26.001.000075/2022-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar irregularidades na execução do Termo/Convênio:PAC2 7342/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Uauá/BA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;
b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e
c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 862, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.35.000.001399/2022-99

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia segundo a qual a instituição de ensino superior ESURP teria encerrado suas atividades sem disponibilizar à noticiante o diploma do curso que concluiu.

Segundo narra a manifestação 20220073971:

"Bom dia! Estudei na ESURP -Escola Superior de Relações Públicas em Recife -PE.A faculdade fechou! Já entrei em contato com o MEC para saber qual endereço/ contato para pegar o Diploma já solicitado. Assim, como o MEC já esgotou todas as possibilidades de contato, sugeri entrar em contato com o Ministério Público."

O feito foi inicialmente instaurado perante a Procuradoria da República em Sergipe, mas declinado a esta unidade ministerial em função do local dos fatos, eis que a IES se situaria em Recife-PE.

Eis o cenário.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trata-se de suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante. Nesse contexto, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;
V - for incompreensível."

No caso em apreço, a noticiante se insurge em face da ESURP por desejar obter seu diploma considerando o encerramento das atividades da instituição, circunstância que revela, portanto, discussão sobre interesse nitidamente individual, despido do matiz coletivo apto a atrair a atenção do Ministério Público.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.018, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga a Portaria PRRJ Nº 986/2022 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do dia 31 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o dia 31 de outubro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 986, publicada DMPF- e Nº 184 - Extrajudicial de 29 de setembro de 2022, página 25), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PRRJ Nº 986/2022 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ, do dia 31 de outubro de 2022, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências nesta data.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO PRM/CAICÓ Nº 10, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000054.2022-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8.625/93, e art. 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do art. 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelecem ser dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 da CRFB e art. 53, caput, do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I, da CRFB);

CONSIDERANDO que, no Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000054.2022-04, o MPF constatou que o município de São Fernando/RN permitiu que o seu agente público João Batista de Araújo Júnior utilizasse em finalidade particular e de natureza lucrativa (em escola particular que mantinha no seu endereço residencial) parte do mobiliário escolar adquirido pelo ente político com recursos federais advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no bojo do Plano de Ações Articuladas (Termo de Compromisso PAR nº 201302408/2013);

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso PAR nº 201302408/2013 previu a aquisição de 190 conjuntos (cada conjunto compreende uma mesa e uma cadeira) do tipo CJA-041 (cada um ao custo de R\$ 117,00, total de R\$ 22.230,00), 19 do tipo CJP-012 (cada um ao custo de R\$ 189,00, total de R\$ 3.591,00), 170 do tipo CJA-033 (cada um ao custo de R\$ 113,00, total de R\$ 19.210,00) e 280 do tipo CJA-064 (cada um ao custo de R\$ 151,00, total de R\$ 42.280,00), para cuja finalidade o FNDE destinou R\$ 87.311,00, tendo sido de 11/2013 a 11/2014 o cronograma de execução físico-financeira;

CONSIDERANDO que, conforme o Parecer nº 3294/2020/DAAPC/CAAPC/CGPES/DIGAP (doc. 24.2 do PP, de 10.6.2020), o FNDE havia concluído pela aprovação da prestação de contas final do termo de compromisso, ante a constatação de que haviam sido efetivamente adquiridos todos os quantitativos previstos de mobiliário;

CONSIDERANDO que, nas diligências externas realizadas em São Fernando nos dias 18, 19 e 25.8.2022, o MPF constatou que (relatório no doc. 18 do PP):

a. em 18.8.2022, no endereço onde reside e funcionava sua escola particular, João Batista de Araújo Júnior admitiu o uso das cadeiras e mesas do município, cujos bens, segundo ele, teriam sido “emprestados” pela Prefeitura. Mesmo João Batista tendo declarado que devolveu os móveis tão logo a escola encerrou suas atividades, alguns desses bens, durante a visita, foram encontrados no local e no bar pertencente a João Batista, havendo o seguinte mobiliário em poder dele:

Local	Cadeira CJA-06	Mesa CJA-06	Cadeira CJA-03	Mesa CJA-03	Cadeira CJA-04	Mesa CJA-04	Cadeira CJP-01	Mesa CJP-01	Total
Residência /Escola	-	-	02	-	06	04	-	-	12
Bar/Clube	-	-	02	01	-	02	-	-	5
Total	-	-	04	01	06	06	-	-	17

b. em 19.8.2022, o MPF, ao lado de representante do município, visitou as dependências da Prefeitura e das escolas e creches das zonas urbanas e rural do município para contabilizar o mobiliário existente, tendo sido encontrados apenas 1035 dos 1318 móveis adquiridos com recursos do FNDE (somando cadeiras e mesas), além de que 41 estavam em uso por setores administrativos do município (sem relação com o fim educacional dos bens) e 145 armazenados em depósito. Esse é o detalhamento do mobiliário encontrado:

Local	Cadeira CJA-06	Mesa CJA-06	Cadeira CJA-03	Mesa CJA-03	Cadeira CJA-04	Mesa CJA-04	Cadeira CJP-01	Mesa CJP-01	Total
Prefeitura	9	1	-	-	-	-	-	-	10
Secretaria de Educação	19	3	-	-	-	-	-	-	22
Depósito	2	41	29	38	-	35	-	-	145
Secretaria de Agricultura	4	2	-	-	1	2	-	-	9
Escola de música	4	13	-	1	66	-	-	4	88
Creche Ana Dantas	-	-	90	91	4	1	1	4	191
Escola Pe. Francisco	176	169	-	4	42	35	5	8	439

Rafael									
Escola Monsenhor Valfredo	-	-	-	-	15	15	-	-	30
Creche Luiz Conrado	-	-	18	17	24	25	-	-	84
TOTAL	214	229	137	151	152	113	6	16	1018

CONSIDERANDO que, em pronunciamento escrito (fl. 1 do doc. 19, de 29.8.2022), João Batista de Araújo Júnior admitiu que a cessão dos bens, declaradamente ocorrida em 8.7.2019, deu-se com anuência do então secretário municipal de educação e que, após a visita do MPF, devolveu os 17 bens municipais que ainda estavam em seu poder (termo de devolução à fl. 2 do doc. 19, de 22.8.2022);

CONSIDERANDO que as irregularidades pontificadas no relatório de diligência externa do MPF ensejaram, no âmbito do FNDE, a reabertura do processo administrativo que cuidou do Termo de Compromisso PAR nº 201302408/2013 (processo nº 23400.010170/2013-18) para diligências perante o município quanto à destinação dos bens objeto da pactuação;

RECOMENDO:

1. Ao prefeito e ao secretário de educação de São Fernando/RN, respectivamente Genilson Medeiros Maia e João Bosco da Silva, que, no prazo de 20 dias:

1.a) comprovem onde estão e qual a destinação dada pelo município aos 283 móveis adquiridos com recursos do Termo de Compromisso PAR nº 201302408/2013 que não foram encontrados pelo MPF durante a diligência externa de agosto/2022;

1.b) comprovem ter retirado das repartições não escolares do município todo o mobiliário do Termo de Compromisso PAR nº 201302408/2013 que, na visita do MPF, estava em uso por setores administrativos da Prefeitura e suas Secretarias;

1.c) remanejem todo o mobiliário escolar do Termo de Compromisso PAR nº 201302408/2013 de modo a suprir, com os de melhor estado e de forma satisfatória, toda a demanda de ensino da rede municipal de educação, incluindo creches e escolas das zonas urbana e rural;

1.d) informem, detalhando-os por tipo de conjunto (CJA- 06, CJA-03, CJA-04 e CJP-01), quantos móveis do Termo de Compromisso PAR nº 201302408/2013 estão ociosos após o remanejamento previsto no item "1.c";

1.e) sem prejuízo de outros documentos, o atendimento aos itens "1.a" a "1.d" deve ser comprovado por vasto relatório fotográfico de tudo o que for alegado pelas autoridades destinatárias desta recomendação.

2. Ao prefeito de São Fernando/RN e ao FNDE que, nos 90 dias seguintes ao fim do prazo de 20 dias do item "1.d" desta recomendação, comprovem ter dado a adequada destinação pública ao mobiliário escolar do Termo de Compromisso PAR nº 201302408/2013 que se mantiver ocioso no município.

Nas primeiras datas desimpedidas após os prazos dos itens 1 e 2 desta recomendação, o MPF diligenciará in loco para atestar se, de fato, as medidas recomendadas foram integralmente atendidas pelas autoridades destinatárias.

Fixo o prazo de 10 dias para as autoridades destinatárias informar ao Ministério Público Federal se acata as medidas recomendadas.

Contam-se do primeiro dia útil seguinte ao recebimento desta recomendação os prazos nela assinalados.

Informe-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo eventual omissão justificar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) agente(s) que se omitir(em).

Ciência à(ao) chefe do Poder Legislativo e ao Conselho Municipal de

Educação de São Fernando, bem como, se possível identificá-lo(a), ao(à) noticiante que ensejou o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000054.2022-04.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução CNMP nº 87/2006.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

1. CJA-04: CONJUNTO ALUNO/ (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,33M E 1,59M). Móveis na cor vermelha.

2. CJP-01:CONJUNTO PROFESSOR / CJP-01. Móveis na cor cinza.

3. CJA-03: CONJUNTO ALUNO/(PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,19M E 1,42M). Móveis na cor amarela.

4. CJA-06: CONJUNTO ALUNO / (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,33M E 1,59M). Móveis na cor azul.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5 MPF/PRRO/GABPRDC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, Acessibilidade, Acesso à Informação, Alimentação Adequada, Comunicação, Criança e Adolescente, Direito à Moradia Adequada, Direito à Memória e à Verdade, Direitos Sexuais e Reprodutivos, Discriminação, Educação, Idoso, Inclusão de Pessoas com Deficiência, Previdência e Assistência Social, Populações Atingidas pelas Barragens, Reforma Agrária, Saúde, Saúde Mental, Segurança pública, Sistema Prisional, Tortura, Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas, entre outros;

CONSIDERANDO a atuação do Grupo de Trabalho de Reforma e Conflitos Fundiários, criados no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, que monitora e acompanha as políticas públicas voltadas à reforma agrária;

CONSIDERANDO o teor do expediente remetido pelo CAOP-UNI do Ministério Público do Estado de Rondônia, registrado sob ÚNICO PR-RO-00024622/2022, informando das medidas adotadas naquele órgão ministerial a respeito do cumprimento da sentença judicial proferida nos autos da ação civil pública proposta pelo MPRO e PGE – Procuradoria-Geral do Estado, autuada sob o 7002381-27.2020.8.22.0015, que visa a desocupação do Parque Estadual de Guajará-Mirim, Unidade de Conservação Estadual, bem como de sua Zona de Amortecimento (“Bico do Parque”);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo 001/2022–CAOP UNIFICADO, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Força-Tarefa de Conflitos Agrários Urbanos e Rurais em Rondônia;

CONSIDERANDO a necessária cientificação do Parquet Federal acerca de todas as ações coletivas pela disputa de terras rurais, para que desse modo o direito possa ser aplicado em sua amplitude, inclusive com vistas a se prevenir agravamento de conflitos e se busque a pacificação social;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento ininterrupto das medidas adotadas pelo poder público para regularização, pacificação e solução das problemáticas vivenciadas no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a questão, bem como juntada de documentos para subsidiar eventuais manifestações do MPF.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de políticas públicas PA-PPB com o seguinte objeto: “Procedimento instaurado para receber ciência de todas as ações coletivas tratando de disputas de terras rurais encaminhadas pela Força Tarefa dos Conflitos Agrários do MPRO.”

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuarem como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que:

(i) autue-se como PA, fixando-se prazo inicial de 1 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP, de 04/07/2017;

(ii) comunique a presente medida ao NAOP/PFDC 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPPF, art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 9º (última parte), da Resolução 174/2017-CNMP;

(iii) Expeça-se Ofício de agradecimento ao Parquet estadual pelo envio das informações inseridas no Ofício SEI 3/2022/CAOP-UNI (PR-RO-00024622/2022) e solicitar que o procedimento de encaminhamento das ciências seja mantido;

(iv) Após, mantenha-se o PA como regular tramitação e, advindo novas informações ou documentos sobre a questão, conclusos para análise.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 6/2022/MPF/PRRO/GABPRDC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, Acessibilidade, Acesso

à Informação, Alimentação Adequada, Comunicação, Criança e Adolescente, Direito à Moradia Adequada, Direito à Memória e à Verdade, Direitos Sexuais e Reprodutivos, Discriminação, Educação, Idoso, Inclusão de Pessoas com Deficiência, Previdência e Assistência Social, Populações Atingidas pelas Barragens, Reforma Agrária, Saúde, Saúde Mental, Segurança pública, Sistema Prisional, Tortura, Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas, entre outros;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em seu art. 26-A:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

CONSIDERANDO a tramitação do PA 1.00.000.022859/2021-57 no âmbito da PFDC, tratando de “Ação coordenada, em âmbito federal e estadual, voltada a conferir efetividade ao artigo 26-A da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)”;

CONSIDERANDO o teor do expediente remetido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Ofício Circular 16/2022/PFDC/MPF), registrado sob ÚNICO PGR-00196805/2022, informando sobre realização de ação coordenada voltada às providências relacionadas à matéria, em especial no que respeita à colheita de informações perante as respectivas Secretarias de Educação;

CONSIDERANDO que compete a esta PRDC, no presente caso, verificar as questões somente atinentes a rede municipal de ensino dos municípios sob atribuição desta PRDC, bem como compartilhar o presente expediente e cópia do PA 1.31.000.000837/2020-89 com o MP/RO para conhecimento e providências entendidas como pertinentes por aquele Parquet;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de políticas públicas PA-PPB com o seguinte objeto: “Acompanhar o cumprimento da normativa inserida no art. 26-A, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuarem como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que:

(i) autue-se como PA, fixando-se prazo inicial de 1 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP, de 04/07/2017;

(ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 9º (última parte), da Resolução 174/2017-CNMP);

(iii) Cumpram-se os itens 2, 3 e 4 do Despacho 587/2022 (PR-RO-00027992/2022);

(iv) Após, mantenha-se o PA como regular tramitação e, advindo novas informações ou documentos sobre a questão, conclusos para análise.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 8/2022/MPF/PRRO/GABPRDC-RLPB, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que, que a Constituição Federal da República consagra em seu art. 5º, caput, o direito fundamental à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e, em seu art.144, o dever do Estado de garantir a incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária está relacionada diretamente ao direito à moradia, inscrito no rol dos direitos sociais na Constituição Federal brasileira de 1988, a partir da Emenda constitucional nº 26, de 2000, embora esse direito já tivesse sido previsto anteriormente no art. 7º, inciso IV, consubstanciando uma das necessidades vitais de todo trabalhador;

CONSIDERANDO que no Estado de Rondônia há muitas disputas fundiárias, com grandes áreas destacadas irregularmente do patrimônio público, promovendo enriquecimento sem causa de alguns poucos privilegiados em detrimento da sociedade;

CONSIDERANDO o teor do documento protocolado nesta PR/RO sob ÚNICO PR-RO-00027313/2022 e outros documentos a ele acostados com relatos sobre graves violações de direitos humanos em área próxima a zona urbana da capital Porto Velho, conhecida como Seringal Belmont (Condomínio Chácaras Belmont);

CONSIDERANDO há disputa por propriedade e posse da área, com fortes indícios de grilagem de terras públicas e que, segundo o que foi publicado na mídia local e de acordo com relatos enviados a esta PRDC, houve diversas ações violentas na localidade, com danos a patrimônio, ameaças e supostas ações de pistoleiros armados – <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/09/19/cerca-de-50-familias-denunciam-tortura-e-invasao-de-terras-em-comunidade-de-porto-velho.ghtml>;

CONSIDERANDO que, de acordo com levantamentos realizados nesta PRDC, há ação 0007402-11.2008.4.01.4100 em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, na qual o INCRA maneja ação discriminatória judicial no imóvel Belmont contra diversas pessoas, físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO que há no Tribunal de Justiça de Rondônia ação possessória manejada por empresa que alega propriedade da área, contra pessoas que alegam serem posseiros, autos 7043042-90.2020.8.22.0001, e no qual houve recente decisão pela suspensão de reintegração de posse (decisão de id 81538950, de 08/09/2022);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA OUT, com o seguinte objeto: “PA instaurado para levantamento de situação fundiária e acompanhamento de ações 0007402-11.2008.4.01.4100 (discriminatória judicial) em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia e 7043042-90.2020.8.22.0001 (possessória) em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em área conhecida como Seringal Belmont, Condomínio de Chácaras Belmont, nas proximidades da área urbana do Município de Porto Velho”;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) adote as providências para autuação como PA; (ii) após a devida autuação, cumpra-se o despacho registrado no despacho originador do presente PA; (iii) comunique a PFDC sobre a instauração deste procedimento.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 10 /MPF/PRRO/GABPRDC, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, *ic*, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que na área de tutela coletiva, o MPF atua para defender os interesses difusos (interesses que não são específicos de uma pessoa ou grupo de indivíduos, mas de toda a sociedade), coletivos (interesses de um grupo, categoria ou classe ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica) e individuais homogêneos (que têm um fato gerador comum, atingem as pessoas individualmente e da mesma forma, mas não podem ser considerados individuais, como os direitos do consumidor);

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 1.31.000.001132/2012-79, contudo remanescem questões a serem esclarecidas na seara de atribuição do MPF, em especial aquelas relacionadas à autorização de lavra de minerais, bem como assuntos relacionados a COOPERSANTA, NBF Mineração S.A, o Município de Ariquemes e representantes da Vila de Cachorro Sentado, relativamente à regularização fundiária e outras políticas públicas devidas pela municipalidade de Ariquemes, bem como problemáticas decorrentes da atividade garimpeira na região;

CONSIDERANDO a determinação contida na parte final do Despacho 30/2022 (PR-RO-00020404/2022) quanto à instauração de novo apuratório relativo à situação dos moradores do Distrito de Bom Futuro, especificamente da Vila de Cachorro Sentado;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Averiguar a situação dos moradores do Distrito de Bom Futuro – Vila de Cachorro Sentado, em Ariquemes, em relação a regularização fundiária e outras políticas públicas devidas pela municipalidade de Ariquemes, COOPERSANTA e N.B.F. Mineração S.A”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho anexo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão - Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 38, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: IC 1.31.000.000146/2015-18. EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Direitos Humanos. Medidas adotadas pelo Estado de Rondônia para cessar violações de direitos humanos de pessoas que cumprem medidas de segurança internadas no Hospital de Base em Porto Velho. Mudanças em protocolos da SEJUS. Recomendações expedidas pelo MP/RO. Inspeção, recente, pelo MP/RO a partir de comunicação do MPF. Inspeções rotineiras, mensalmente, pelo MP/RO e Juizado da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho. Atuação dos mecanismos de controle e fiscalização estatal/estadual não verificando violações de acordo com a 43ª Promotoria de Justiça do MP/RO. Desnecessidade de prosseguimento do apuratório. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 5/2015 com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Estado de Rondônia para cessar as violações de direitos humanos de pessoas que cumprem medida de segurança internadas no Hospital de Base de Porto Velho (fls. 2-4).

O procedimento foi instaurado de Ofício a partir de cópia do despacho 57/2015, no âmbito do IC 1.31.000.000181/2012-34, que acompanhava o Pacto para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia (fls. 5-11).

Documentos instrutórios acerca da problemática de violações de direitos humanos nos casos de pessoas que cumprem medida de segurança internadas na ala psiquiátrica do Hospital de Base Ary Pinheiro, em Porto Velho (fls. 12-134).

Ofício 420/2015 PRDC encaminhando cópia para conhecimento e eventuais providências do MP/RO (fls. 136).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 137-140).

Ofício 612/2016 PRDC reiterando o expediente 420/2015 PRDC (fls. 141).

Ofício 613/2016 PRDC a SEJUS solicitando informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para promover adequações no atendimento a ser prestado pelo Estado (fls. 142).

Ofício 614/2016 PRDC a SESAU/RO com questionamentos (fls. 143).

A SESAU, por meio do ofício 120/GAB/ASTEC/SESAU, respondeu o ofício 614/2016 PRDC e informou em síntese que (fls. 144-148): (i) o Hospital de Base, no setor de psiquiatria, não tem pacientes internados em cumprimento de medida de segurança desde o ano de 2013; (ii) em dezembro de 2015, por decisão liminar emanada pelo STJ, no HC 342.966-RO, foram acolhidos 10 usuários do Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, que permaneceram durante 06 dias, até que a Residência Terapêutica que os acolheria estivesse pronta, sendo assim foram encaminhados para esse serviço; (iii) o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, criou a Lei 3.698, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a atenção psicossocial da pessoa com transtorno mental em conflito com a lei.

Despacho 116/2017 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 149-152).

Ofício 1836/2015 reiterando expedientes remetidos ao MP/RO (fls. 153).

Em resposta ao expediente supraindicado, o MP Estadual informou (Ofício 1368/2017/GAB-PGJ) tramita junto à 12ª Promotoria de Justiça da capital o feito 2014001010025420, ao qual foram apensados os autos 2015001120003091, que apuram os fatos em questão, em razão de se tratar de procedimento que cuida da segurança em penitenciárias, tema afeto à citada Promotoria, cujo expediente veio instruído com cópia do Despacho 260/2015/DES/GAB/PJ e extrato do sistema Parquetweb, ratificando a distribuição e tramitação dos feitos (fls. 154-157).

Despacho 61/2018 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 158-161).

Despacho 60/2019 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 162-164).

Ofício 1829/2019 PRDC ao MP/RO (fls. 165).

Ofício 1830/2019 PRDC a SEJUS solicitando informações (fls. 166).

Ofício 524/2019/9ªPJ do MP/RO, em resposta ao Ofício 1829/2019/PRDC, com informações e encaminhamento de cópias de procedimento instaurado no MP/RO acerca da violação de direitos humanos relatados no Relatório de Violação de Direitos 1/2013 (fls. 167-203).

Despacho 115/2020 PRDC com prorrogação de prazo e diligências (fls. 204-206).

Despacho Saneador 569/2020 (PR-RO-00025527/2020).

Ofício 1127/2020 PRDC expedido à 12ª Promotoria de Justiça de Porto Velho solicitando informações sobre apuratório instaurado no Parquet Estadual (PR-RO-00015999/2020).

Ofício 1128/2020 PRDC expedido à Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho solicitando informações (PR-RO-00016011/2020).

Expediente do Juízo da Vara de Execuções Penais com o seguinte teor (PR-RO-00026251/2021):

DESPACHO

Reputo necessário que o cartório certifique a respeito do que solicitado pelo MPF, informando quais as providências tomadas à época em relação às noticiadas violações. Sem prejuízo, abra-se vista às partes, que poderão trazer outras informações a respeito do episódio e das medidas adotadas para fins de apuração de responsabilidade. Informe-se à autoridade solicitante que após levantamento das informações a resposta será encaminhada. A presente servirá de expediente. Processo:0006220-88.2017.8.22.8001

Despacho 11/2021 com prorrogação de prazo e diligências (fls. PR-RO-00001019/2021).

E-mail 338/2021 expedido à 43ª Promotoria de Justiça de Porto Velho (PR-RO-00026406/2021).

E-mail da 43ª Promotoria de Justiça enviando cópia do procedimento em trâmite no MP Estadual de Rondônia, com expedição de recomendação e arquivamento dos procedimentos em curso, uma vez que a SEJUS atendeu o quanto recomendado (PR-RO-00026880/2021).

Despacho 39/2022 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00002527/2022).

Ofício 234/2022-PRDC dirigido aos Peritos do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura/MEPCT/RO, solicitando informações sobre o atendimento que é prestado aos presos internados nas unidades de internação em Porto Velho (PR-RO-00003807/2022).

Despacho 192/2022 com diligências (PR-RO-00009910/2022).

E-mail 85/2022 encaminhando cópia do presente IC ao MEPCT/RO (PR-RO-00004400/2022).

Aviso de recebimento de expediente pelo MEPCT/RO (PR-RO-00004346/2022).

Despacho 79/2022 concedendo o envio de cópia do IC ao solicitante (PR-RO-00004365/2022).

Ofício 09/2022/MEPCT/RO e anexos em resposta ao Ofício 234/2022-PRDC com informações sobre a inspeção realizada pelo MEPCT nas datas de 16/11/2021 e 21/02/2022 (PR-RO-00009414/2022).

Despacho 499/2022 com justificativa sobre tramitação há mais de três anos e indicação de diligências (PR-RO-00024969/2022).

Ofício 568/2022 PRDC à SEJUS para se manifestar acerca do tratamento dispensado e da estrutura estatal para atendimento as pessoas submetidas a medidas de segurança (PR-RO-00010503/2022).

Ofício 569/2022 PRDC expedido ao MP/RO encaminhando cópia do despacho 192/2022 e do relatório elaborado pelo MEPCT relatando possível descumprimento da recomendação expedida por esse Parquet e solicitando informações quanto às providências adotadas (PR-RO-00010509/2022).

Acostada aos autos a NF 1.31.000.000758/2022-30 com Relatório de Inspeção elaborado pela Comissão Nacional de Enfermagem em Saúde Mental (CONAESM), do Conselho Federal de Enfermagem, de atividades desenvolvidas em Porto Velho-RO na Unidade de Internação Psiquiátrica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Ofício 10345/2022/SEJUS-GAB, em resposta aos questionamentos do Parquet, com as devidas justificativas e as medidas de atendimento aos presos, que necessitam de manutenção de contenção em razão de periculosidade, os que são medidas de segurança em razão de surtos psiquiátricos e os custodiados declarados como medidas de segurança por parte do Poder Judiciário. Informa ainda que o atendimento e as medidas adotadas também dependem da avaliação médica e do quadro clínico do custodiado, ato que refoge as atribuições da SEJUS (PR-RO-00014994/2022).

Ofício 1403/2022 PRDC ao MP/RO encaminhando cópia da NF 1.31.000.000758/2022-30 em complemento a informações já enviadas ao Parquet estadual por meio do ofício 569/2022 (cópia anexa), bem como solicitando informações sobre eventuais medidas adotadas (PR-RO-00025315/2022).

Ofício 21/2022 da 43ª Promotoria de Justiça do MP/RO, em resposta aos Ofícios 569/2022 e 1403/2022, informando que atendendo aos expedientes enviados pelo MPF foi instaurado Notícia de Fato no MP/RO para apurar a demanda concernente às possíveis violações de direitos humanos dos pacientes medidas de segurança internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e após algumas diligências (contato com os responsáveis e vistoria in loco) não se constataram violações e o caso foi arquivado na Promotoria de Justiça. Apresenta cópia de relatório confrontando a situação verificada na unidade do HB e na Unidade anexa ao Presídio Urso Branco, que atende custodiados sob medida de segurança, com as recomendações expedidas pelo MP/RO e concluindo que não há violação aos direitos humanos dos custodiados. Informa ainda que há inspeção mensal em todas as unidades que mantêm custodiados, em conjunto com a Vara de Execuções Penais e que a Promotoria tem se mantido vigilante para evitar e/ou fazer cessar violações aos direitos de pessoas submetidas à custódia do Estado (PR-RO-00027795/2022).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação esgotou seu objeto. Com efeito, após diversas diligências empreendidas por esta PRDC restou verificado que houve alguns avanços no atendimento prestado pelo poder público às pessoas submetidas à custódia estatal, seja na unidade psiquiátrica do Hospital de Base (que atualmente não tinha internos), seja na chamada Unidade de Internação Medida de Segurança, nas dependências do Presídio Urso Branco, em Porto Velho.

Após as últimas comunicações do MPF ao MP/RO, considerando tratar-se de relatos de supostas irregularidades constantes em unidade estadual de saúde/segurança pública, o MP/RO instaurou procedimento e realizou visita técnica no local e concluiu que não foi possível identificar violações aos direitos humanos dos internos que cumprem medidas de segurança tampouco se constatou descumprimento das recomendações expedidas por aquela Promotoria de Justiça, de modo que não subsistem elementos para dar prosseguimento a uma investigação ministerial (Relatório anexo ao Ofício 21/2022 da 43ª Promotoria de Justiça – PR-RO-00027795/2022).

No mesmo expediente, a 43ª Promotoria de Justiça afirma que, em que pese as dificuldades enfrentadas no que pertine a problemática, cumpre esclarecer que, a despeito de todas as dificuldades, a Unidade dispensa um tratamento humanizado aos internos, todos recebem atendimento regular e individualizado e são devidamente medicados. Contudo, caso surjam indícios de violações aos Direitos Humanos daqueles internos imediatamente serão identificadas e medidas serão adotadas (Expediente anexo ao Ofício 21/2022 da 43ª Promotoria de Justiça – PR-RO-00027795/2022).

Pelo exposto pelo MP/RO, pela SEJUS e SESA/RO se constata que o Estado adotou e está adotando medidas necessárias para que fossem cessadas as violações de apenados internados em hospitais públicos. A Promotoria informou que o atendimento tem se dado de acordo com as disposições da Resolução 03/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP em relação ao uso de instrumentos de contenção aos apenados internados em nosocômio ou casa de atendimento psicossocial (Expediente anexo ao Ofício 21/2022 da 43ª Promotoria de Justiça – PR-RO-00027795/2022).

Além disso, além de investigar o assunto, esgotou-se a atribuição da PRDC ao comunicar os problemas à autoridade competente para investigar e promover as medidas judiciais cabíveis. Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de ofício inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 39, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: PP 1.31.000.001170/2022-01. EMENTA: Saúde Pública. Dignidade humana. Processo transexualizador. Regulação nacional para o atendimento da fila de espera em transexualidade. Providências adotadas pela SESAU/RO. Implantação de ambulatório transexualizador. Previsão na PAS 2023 (Programação Anual de Saúde). Promoção de arquivamento.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar a existência de demanda/atendimento pela Secretaria de Estado da Saúde quanto ao acesso aos procedimentos cirúrgicos e eventual formalização de acordo com outros Estados da Federação voltado à coordenação e operacionalização das ações de pactuação e regulação das referências interestaduais do Processo Transexualizador no SUS, nos termos da Portaria 807, de 21 de março de 2017.

O procedimento fora instaurado a partir de documentação remetida pela Procuradoria da República do Rio Grande do Sul (Ofício Circular 9/2022), instruída com cópia de Ata de reunião ocorrida em 21/6/2022 (Ata 201/2022-SECPRDC), deliberando-se pela remessa aos demais Estados da Federação, para ciência e eventuais providências, ante a notícia de insuficiência de serviços de saúde que realizam procedimento transexualizador, o que sobrecarrega os poucos serviços atualmente existentes.

Ofício Circular 9/2022/GAB (PR-RS-00040817/2022).

Ata de reunião realizada em 21/6/2022 com a presença da Procuradora da República Dra. Suzete Bragagnolo, Jaqueline da Rosa Monteiro, Deise, Anne Allyucha Godinho, representantes da Secretaria Estadual da Saúde, Dra. Maria Inês Rodrigues Lobato e Adv. Mauro Almeida de Barros pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (PR-RS-00037828/2022).

Despacho 432/2022 (PR-RO-00021803/2022) determinando a instauração de PP para questionar a existência de demanda/atendimento da demanda no Estado de Rondônia.

Despacho 437/2022 (PR-RO-00022103/2022) determinando a instauração de PP e o cumprimento de diligências junto a SESAU-RO.

Ofício 1340/2022-PRDC (PR-RO-00024120/2022) dirigido a SESAU, contendo os seguintes questionamentos:

i) há registro, em âmbito estadual, de demanda/atendimento relativo a Processo Transexualizador de que trata a Portaria GM/MS 2.803, de 19 de novembro de 2013?; ii) há em trâmite demanda da SESAU voltada para a articulação e construção de pacto interfederativo, v.g., com o Estado do Rio Grande do Sul, visando coordenação e operacionalização das ações de pactuação e regulação das referências interestaduais do Processo Transexualizador, consoante disposto na Portaria MS 807, de 21 de março de 2017?; iii) há interesse/necessidade da Secretaria e/ou de eventual Unidade Hospitalar do Estado de Rondônia na habilitação para a atenção especializada no processo transexualizador, consoante disposto no ANEXO A DO ANEXO 1 DO ANEXO XXI, da Portaria de Consolidação nº 2 (disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html#ANEXOANEXO1ANEXOXXI)? iv) apresente demais informações que interessem à presente demanda.

Aviso de recebimento de expediente pela SESAU, em 10/8/2022 (PR-RO-00024479/2022).

Ofício 20752/2022/SESAU-ASTEC e anexo (PR-RO-00026999/2022), em resposta aos questionamentos inseridos no ofício 1340/2022-PRDC.

Com a juntada de documentos, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, vislumbra-se que o presente feito não merece prosperar. É que, conforme informações apresentadas pela Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, constatou-se, em investigação conduzida no IC 1.29.000.003371/2021-11 em trâmite naquela Procuradoria, a inexistência de regulação nacional para o atendimento da fila de espera em transexualidade, o que acarreta que o Hospital de Clínicas seja hoje referência para toda região Sul do País, restando pouquíssimas consultas ao mês para o interior.

Diante da constatação de que o Hospital das Clínicas de Porto Alegre possui grande demanda de fila de espera para o processo transexualizador (ao menos 769 solicitações de primeiro acesso), haja vista o atendimento a pacientes de outros Estados da Federação, a Procuradoria da República do RS remeteu o expediente de gênese às demais Procuradorias, visando coleta de informações e eventuais providências ligadas ao quanto disposto na Portaria GM/MS 2.803, de 19 de novembro de 2013, que cuida do Processo Transexualizador junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, esta Procuradoria da República buscou, junto à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU-RO, informações acerca de eventuais demandas e, havendo necessidade, manifestar-se sobre interesse na articulação voltada à construção de pacto interfederativo com o Estado do Rio Grande do Sul, visando coordenação e operacionalização das ações de pactuação e regulação das referências interestaduais do Processo Transexualizador, consoante disposto na Portaria MS 807, de 21 de março de 2017[1], objetivando redução da demanda represada junto ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU-RO informou que realizou levantamento junto ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, constatando-se que no período compreendido entre 2018 a 2021 não houve nenhum registro relacionado ao processo transexualizador no Estado de Rondônia.

Sequencialmente, informou que, não obstante não tenha havido demanda nesse sentido, bem como não há formalização de acordo com outros Estados da Federação, a Coordenação Estadual de Políticas para Populações Vulneráveis vem trabalhando na construção dessa política pública, mediante tratativas abordadas entre a coordenação de ISTs e AIDS da Agevisa e alguns profissionais da rede assistencial estadual.

Demais disso, a SESAU informa já haver previsão dessa temática na PAS 2023 (Programação Anual de Saúde), proposta pela SESAU/PGES, especificamente quanto à implantação do ambulatório transexualizador (Ação 3.8.1.5), conforme dados abaixo colacionados.

Com efeito, constata-se que, mesmo não havendo no Estado de Rondônia demanda diretamente relacionada à problemática enfrentada pelo Hospital das Clínicas de Porto Alegre, a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU-RO vem cumprindo a contento a busca da implantação de medidas que possam suprir ou ao menos auxiliar futuramente demandas relacionadas ao Processo Transexualizador.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 12 da Resolução n. 174 CNMP.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPE, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPE 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPE 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPE 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Notas

^ Altera o art. 12 da Portaria nº. 2.803/GM/MS, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA IC Nº 7, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000525/2021-10.

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que, segundo notícia de fato que motivou a instauração deste procedimento, enviada pelo Município de Porto Belo, dava conta da ocupação irregular do espelho d'água na Praia da Enseada Encantada, naquele Município, com a utilização de boias para atracação de lanchas particulares, por João Gabriel Miranda;

Considerando que, após a realização de diligências iniciais e busca de informações sobre os fatos narrados, ficou evidenciado que o Município de Porto Belo já esclareceu lhe ter sido delegada, pela União, a gestão da ocupação do referido espelho d'água e que já estaria adotando providências para a regularização da situação, com a promoção da desocupação indevida do referido local;

Considerando que, apesar de já estarem sendo adotadas medidas pela Municipalidade, ainda não se tem confirmação concreta acerca da desocupação do espelho d'água que estaria sendo indevidamente ocupado na Praia da Enseada;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar se houve desocupação de indevida ocupação do espelho d'água na Praia da Enseada Encantada, Município de Porto Belo.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL -ocupação irregular de espelho d'água - município de Porto Belo/SC;

b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

c) oficie-se ao Município de Porto Belo para que atualize as informações acerca das providências adotadas para promover a desocupação do espelho d'água irregularmente ocupado na Praia da Enseada.

ANDREI MATTIUI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 558, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4488, 4489, 4515 e 4516, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
16ª/Itajaí	Jackson Goldoni (3 de outubro)
6ª/Caçador	Danielle Diamante (7 de outubro)
47ª/Tangará	Vanessa Wendhausen Cavallazzi (10 e 11 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
16ª/Itajaí	André Braga de Araújo (3 de outubro)
6ª/Caçador	Luciana Leal Musa (7 de outubro)
47ª/Tangará	Luciana Leal Musa (10 e 11 de outubro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do despacho nº 2907/2022, dado no inquérito civil nº 1.34.010.000427/2017-10;

CONSIDERANDO que o objeto material de referido inquérito civil é o abandono e dilapidação de bens móveis da União;

CONSIDERANDO que, embora o fato noticiado pelo Instituto História do Trem (objeto do despacho nº 2907/2022) afete tal base física, ele está a merecer tratamento mais momentoso, haja vista possibilidade de destruição (transformação em sucata) de itens que podem vir a compor acervo museológico de futuro equipamento cultural de interesse coletivo, interesse este já encampado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto por meio de acordo de cooperação;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento, de declínio de atribuição ou mesmo de inquérito civil (art. 8º, caput, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE instaurar procedimento administrativo (capítulo II da Resolução nº 174/2017 do CNMP) com o fim tutelar a integridade do bem em questão (bens de interesse histórico e cultural destinados ao futuro museu ferroviário).

Autuada esta portaria, nos termos do despacho mencionado acima, deve o procedimento que ora se forma (i) ser distribuído por dependência ao titular deste 2º ofício, em razão de prevenção, e (ii) ter a seguinte ementa:

ABANDONO E DILAPIDAÇÃO DE BENS MÓVEIS DA UNIÃO. RIBEIRÃO PRETO. BENS COM POTENCIAL DE COMPOR ACERVO MUSEOLÓGICO. INTERESSE COLETIVO JÁ ENCAMPADO PELA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIA CONCRETA E IMEDIATA, A QUAL ESTARÁ EMBASADA EM JUSTO TÍTULO (ACORDO DE COOPERAÇÃO).

Por fim, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunicação de instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) expedição do ofício à Secretaria da Casa Civil deste município.

Diante do disposto no art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, deixo de determinar que esta portaria seja fixada no átrio de

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA PRM/SJRP Nº 16, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

PRM-SSP-SP-00006429/2022. Autos PP nº 1.34.015.000348/2021-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às

comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000348/2021-37 foi instaurado para apurar irregularidades na oferta dos cursos pela faculdades FAB (Faculdade Associada Brasil) e FETAC (Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó) na modalidade EAD.;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração de irregularidades na oferta dos cursos pela faculdades FAB (Faculdade Associada Brasil) e FETAC (Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó) na modalidade EAD.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000348/2021-37, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Maria Estarere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA MPF/PRE-SE Nº 16, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Trata-se de ofício remetido pelo TRE/SE informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às eleições de 2020, que foram declaradas não prestadas (Proc. nº 0600406-69.2020.6.25.0000).

Em decorrência, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 83 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é a seguinte:

"Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha”.

Conforme decidido na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Confira-se: Confira-se:

"Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em

julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019."

O Plenário referendou, por maioria, esse posicionamento, em julgado que restou assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição".

Nessa linha, e diante da impossibilidade imediata de suspensão do diretório regional, cabe observar o disposto no art. 28 da Lei 9.096/95, a saber:

"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
- IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A despeito do §6º acima transcrito estabelecer que o cancelamento (embora o art. 83 acima transcrito determinasse a suspensão), em caso de Diretório Regional que permanecer omissos em prestar contas, não se aplica em relação ao diretório regional (situação em baila), a liminar transcrita, por outro lado, determina exatamente a aplicação desse dispositivo, de maneira que outra saída não resta para suspender (art. 83, II, da Resolução TSE 23.553/2017) a inscrição do partido omissos senão tomar medidas judiciais com base no citado dispositivo.

Por fim, cabe firmar a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/SE (e não junto a um Juiz Eleitoral, que apenas analisa as contas de Diretórios Municipais), nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juizes Eleitorais".

Diante do exposto, determino seja instaurado um procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, a fim de adoção de providência para suspender o diretório regional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, encaminhando-se os presentes ao Setor Extrajudicial da PR/SE, para fins de autuação como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Publique-se a presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art.76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 190/2022
Divulgação: quinta-feira, 6 de outubro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 7 de outubro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação